

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Minduri/MG

Processo Licitatório nº 079/2025 / Pregão Eletrônico nº 024/2025 - Lote: 09

Objeto: Registro de Preços para Fornecimento de Toners, Tintas e Cilindros – Prefeitura Municipal de Minduri/MG

I – DOS FATOS

A Recorrente foi desclassificada no Lote 09, sob a alegação de não ter cumprido a diligência de apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial “pré-existente ao certame”, conforme exigido no item 11.5.2 do edital.

Ocorre que:

- A Recorrente era MEI até 31/12/2024 e, em 01/01/2025, foi desequadrada e passou à condição de Microempresa (ME);
- Em 17/09/2025, data da sessão pública, já se encontrava juridicamente constituída como ME, conforme ato registrado na Junta Comercial;
- Em 24/09/2025, dentro do prazo da diligência de 24 horas, apresentou a certidão atualizada da Junta Comercial, documento meramente declaratório de fato já existente desde 01/01/2025.

Portanto, não houve inovação documental, mas sim a comprovação formal de uma condição jurídica anterior ao certame.

II – DO DIREITO

1. Do caráter saneador da diligência

O edital, em seu item 12.4.3, permite diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. A jurisprudência e a doutrina sobre o art. 64 da Lei 14.133/2021 esclarecem que diligência não serve para criar condição nova, mas sim para comprovar fatos já existentes.

É exatamente o caso: a condição de ME já existia desde 01/01/2025; a certidão apenas a confirmou formalmente.

2. Do tratamento favorecido às ME/EPP

O art. 48 da LC 123/2006 assegura exclusividade de participação às ME e EPP. Negar habilitação à Recorrente, que de fato se enquadra como ME, seria desvirtuar a finalidade da licitação.

3. Do princípio da formalidade moderada

O art. 12 da Lei 14.133/2021 consagra a formalidade moderada, impedindo que falhas meramente formais sejam motivo de desclassificação. Aqui, não houve qualquer prejuízo: todos os licitantes disputaram em igualdade de condições.

4. Da pré-existência do fato comprovado

A data de emissão do documento não se confunde com a data do fato que ele comprova. O enquadramento como ME ocorreu em 01/01/2025; a certidão de 24/09/2025 é mero reflexo desse fato jurídico, já válido na data da sessão.

5. Jurisprudência aplicada

- TCE-SP: diligência pode suprir falhas formais e confirmar fatos preexistentes.
- TCE-ES: permitida juntada de documento posterior, desde que ateste fato anterior.
- TCE-MG: razoável comprovação da condição de ME por certidão da Junta Comercial.
- TCE-PR: inabilitação por ausência formal pode ser revista quando fato é anterior ao certame.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento do presente recurso, para anular a decisão de desclassificação da Recorrente no Lote 09;
2. O reconhecimento da regularidade da habilitação da Recorrente, considerando comprovada sua condição de Microempresa desde 01/01/2025;
3. A consequente reintegração ao certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lima Barbosa Soluções e Distribuição
CNPJ: 52.701.180/0001-32
Rua Água Limpa, nº 44 – Antônio Pereira – Ouro Preto/MG
Juliana de Almeida Lima

Ouro Preto, 30 de setembro de 2025.